



Prefeitura Municipal de Laguna

Diário Oficial

Órgão de Publicação dos Atos do Executivo

Laguna, 10 de julho / 2014 - Publicação Extraordinária - Nº 555

Parecer CMC



Diário Oficial PREFEITURA DE
LAGUNA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
LAGUNA - SC

ACÓRDÃO 001

RECURSO VOLUNTÁRIO - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 2658/2014 (e apensos)

RELATOR: Fernando F. Pereira

RECORRENTE: Consórcio Camargo
Corrêa/Aterpa M. Martins/Construbase

ADVOGADO:

PROCURADOR DA FAZENDA: Drs. Adriano T.
Massih/Vanderlei L. Scoppel

EMENTA: BENEFÍCIO FISCAL. LEI
COMPLEMENTAR Nº 244/2012.
CONSTITUCIONALIDADE DISCUTIDA NA VIA
ADMINISTRATIVA. ADIn AJUIZADA. NÃO
CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES
ADMINISTRATIVAS. ANULAÇÃO DO
BENEFÍCIO. 1. Havendo Ação Direta de
Inconstitucionalidade tramitando, a respeito
de constitucionalidade de norma municipal
que trata de benefício fiscal e, não tendo
havido o deferimento da liminar, não cabe a
Administração Municipal decidir a respeito da
não aplicação administrativa da Lei. 2. Tendo
sido deferido benefício fiscal objeto da L.C.
244/12 sem cumprimento das condições
administrativas e fiscais, a anulação do
benefício é medida que se impõe, com
ressarcimento pelo Contribuinte dos valores
não pagos aos cofres públicos. 3. Recurso
Conhecido e não provido.

DESCRIÇÃO: Trata-se de Recurso Voluntário,
interposto pelo Recorrente acima identificado,
em não se conformando com a r. decisão da
Autoridade Fazendária, que ao acolher o
parecer do Dr. Procurador Geral e do Dr.
Procurador Fiscal, anulou o benefício fiscal
que lhe fora concedido, qual seja, redução da
alíquota do ISS de 5% (cinco por cento) para
2,5% (dois vírgula cinco por cento).

RELATÓRIO: O contencioso se instalou com
lavratura da notificação preliminar nº 084 (fl.
16). Após parecer jurídico exarado pelo
Procurador Fiscal (fls. 64-66), decidiu o
Secretário de Finanças/ Autoridade Fazendária
pelo indeferimento da defesa administrativa
(fl. 66), sendo lavrada a notificação preliminar
de nº 090 (fls. 67). Diante disso, foi então
interposto Recurso Voluntário pelo Recorrente
(fls. 69-83), em não se conformando com a r.
decisão da Autoridade Fazendária, que ao
acolher o parecer do Dr. Procurador Geral do
Município (que consta das fls. 03-10, do proc.
adm. nº 1714/14 apenso) e do Dr. Procurador
Fiscal (fls. 64-66), anulou o benefício fiscal
que lhe foi concedido, qual seja, redução de
50% (cinquenta por cento) da alíquota do
ISSQN, passando de 5% (cinco por cento)
para 2,5% (dois vírgula cinco por cento). O
Recurso foi devidamente processado, tendo
sido inicialmente remetido ao Procurador
Municipal representante da Fazenda para
parecer e, após distribuído, ao Relator. O
Conselho Municipal de Contribuintes,
devidamente reunido, tomou conhecimento
do voto do Relator, Conselheiro Fernando F.
Pereira, no sentido de que o benefício fiscal
concedido ao Recorrente deva ser anulado,
pois o mesmo não preenchia e não preenche
os requisitos para a sua concessão, conforme
dispõe a própria Lei Complementar nº 244/12.
Após discussão da matéria pelos
Conselheiros, iniciou-se a votação, por cada
um deles, na presença do Presidente do CMC.
Em decisão unânime e, mediante
complemento oral do Relator, o Conselho
decidiu negar provimento ao Recurso
Voluntário interposto pelo Recorrente e,
manter a decisão de 1ª Instância, apesar de
reconhecer que a L.C. 244/12 continua em
vigor.

VOTO: Todos os argumentos apresentados
pela recorrente no recurso voluntário, bem
como as justificativas apontadas no intuito de
manter o benefício anteriormente concedido,
não devem prosperar. Conforme apurado nos
autos do processo administrativo é possível

perceber que a recorrente não preenche os
requisitos legais básicos para concessão do
benefício. Inicialmente, cabe destacar que
incentivos fiscais estão condicionados ao
atendimento de uma série de requisitos legais,
tais como o prévio estudo de impacto
orçamentário-financeiro nas contas públicas e
previsão da renúncia de receita contemplada
na Lei Orçamentária, conforme preceitua o art.
14 da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade
Fiscal – LRF.

Art. 14. A concessão ou ampliação de
incentivo ou benefício de natureza tributária da
qual decorra renúncia de receita deverá estar
acompanhada de estimativa do impacto
orçamentário-financeiro no exercício em que
deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,
atender ao disposto na lei de diretrizes
orçamentárias e a pelo menos uma das
seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a
renúncia foi considerada na estimativa de
receita da lei orçamentária, na forma do art.
12, e de que não afetará as metas de
resultados fiscais previstas no anexo próprio
da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de
compensação, no período mencionado no
caput, por meio do aumento de receita,
proveniente da elevação de alíquotas,
ampliação da base de cálculo, majoração ou
criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão,
subsídio, crédito presumido, concessão de
isenção em caráter não geral, alteração de
alíquota ou modificação de base de cálculo que
implique redução discriminada de tributos ou
contribuições, e outros benefícios que
correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do
incentivo ou benefício de que trata o caput
deste artigo decorrer da condição contida no
inciso II, o benefício só entrará em vigor
quando implementadas as medidas referidas
no mencionado inciso.

Tais exigências e requisitos, aliás, foram
repetidas e abarcadas no próprio texto do art.
3º, da LC 244/12:

Art. 3º. Para a concessão dos benefícios
inseridos nos dispositivos anteriores, deverá

estar demonstrado que os investimentos a serem implementados no Município, compensarão os tributos que deixarão de aportar aos cofres públicos por conta das isenções propugnadas, atendidas as exigências contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, os autos demonstram que nenhum desses requisitos básicos foi obedecido, nem mesmo apresentados ao município. Consta dos autos, que “não houve a estimativa da renúncia e compensação da receita do ISSQN no ano de 2012” e, que também não existe, para os exercícios de 2013 e 2014.

Destaca-se, também, a letra “f”, do § 8º, do art. 1º, da LC 244/12:

§ 8º Os incentivos previstos nesta Lei Complementar, poderão ser revogados nos seguintes casos:

(...)

f) infringência às normas fiscais e do meio ambiente estabelecidas pela União, Estado ou Município;

Ao analisar o § 1º, do art. 1º, da LC 244/12, que é claro ao considerar empresa a pessoa jurídica destinada à produção de bens que registre matriz ou filial no município de Laguna, já se visualiza a impossibilidade para concessão do benefício, com conseqüente infringência as normas fiscais a que se refere o dispositivo acima mencionado. Vejamos:

Art. 1º - Fica o Programa de Incentivo Fiscal para o Desenvolvimento Sócio-Econômico, Empresarial e Turístico instituído no Município de Laguna, de que trata as Leis 1.188/06 e 1.360/09 consolidado na forma desta Lei Complementar, cujos principais objetivos são:

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se empresa a pessoa jurídica destinada à produção de bens que registre matriz ou filial no Município de Laguna;

Ora, nenhuma das empresas que constituem o consórcio recorrente, conforme apurado nos autos, demonstrou intenção de se instalar de forma permanente no município. Tanto que, individualmente, tais empresas não se encontram cadastradas. Portanto, não há contrapartida que justifique a concessão do benefício fiscal. Assim, o benefício foi irregularmente concedido ao Consórcio de empresas, não cabendo, sequer, a análise do prazo do benefício ou da obra em si. Mesmo porque, fica claro que o período de 10 (dez) anos previsto no art. 1º, inciso III, diz respeito ao limite de tempo para concessão do benefício, desde que respeitados os requisitos mínimos para tal. Senão, vejamos:

Art. 1º (...)

III - conceder redução do Imposto Sobre o Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, de 50% (cinquenta por cento) do percentual de incidência do serviço estipulada no Código Tributário Municipal por um período de 10

(dez) anos;

Então, não cumpre requisito básico e essencial à concessão do benefício. O consórcio tem por finalidade o cumprimento do contrato para construção da ponte Anita Garibaldi, nada mais. Importante frisar que o Consórcio recorrente tinha claro conhecimento do percentual da alíquota do ISSQN praticado no município de Laguna/SC, tanto que o recolhimento se iniciou com alíquota de 5% sobre a base de cálculo. Tanto que, conforme informações obtidas junto à Fisc. Tributária Municipal, as 06 (seis) primeiras medições foram realizadas no montante de 5% (cinco por cento), ou seja, com alíquota integral. Tal fato ocorreu anteriormente ao surgimento da LC 244/12 que possibilitou a redução da alíquota do ISSQN, mas deve ser levado em conta, tendo em vista o possível prejuízo aos demais participantes da concorrência para construção da ponte, já que o benefício foi concedido após o resultado do processo licitatório. Se isso não bastasse, a Lei nº 9504/97, em seu art. 73, parágrafo 10, proíbe de forma expressa a concessão de qualquer benefício fiscal pela Administração Pública que importe na isenção ou redução de tributos, em ano de pleito eleitoral. Assim, fica evidente que tanto a edição da LC 244/12, quanto a sua aplicação para concessão do benefício fiscal ao recorrente, ocorreu em ano de eleições municipais. Diante disso, é de se ressaltar a necessidade de apuração das responsabilidades de gestores e demais envolvidos na concessão do benefício fiscal ao requerente.

DECISÃO: Em sessão de julgamento realizada no dia 30 de junho de 2014, decidiu o CMC, por unanimidade de votos, reconhecer que se encontra em vigor, a L. C. nº 244/12, face o indeferimento da liminar e a inexistência de julgamento final da Adin que questiona a legalidade da referida Lei, porém negar provimento ao Recurso Voluntário interposto e, conseqüentemente manter a decisão do Secretário Municipal da Fazenda, uma vez que a Recorrente não preenchia e não preenche os requisitos da L.C. nº 244/12, de maneira que se dê imediato cumprimento no que diz respeito ao recolhimento dos atrasados, desde a época em que foi concedido o benefício fiscal, devendo ser adotada a alíquota integral do ISSQN no montante de 5% (cinco por cento). Decidiu ainda o CMC, que seja imediatamente anulado benefício fiscal, para que inicie desde já o recolhimento do ISSQN com alíquota integral de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo, a ser cobrado, também, desde a data da concessão do benefício fiscal e, recomendar a instauração de Tomadas de Conta Especial, para a apuração de eventuais responsabilidades.

Participaram da sessão de julgamento, Presidida pelo Conselheiro Luís Fernando Nandi Vicente, além do Relator, Conselheiro Fernando F. Pereira, os Conselheiros Samir Ahmad e Bruno H. Pereira. Exarou parecer pela Fazenda Municipal o Dr. Adriano T. Massih e, participou da sessão, representando a Fazenda, o Dr. Vanderlei Luiz Scoppel.

Laguna, 01 de julho de 2014.

LUÍS FERNANDO NANDI VICENTE
Presidente do CMC

ANEXOS

Esta publicação
CONTÉM OS SEGUINTES ANEXOS:

Total de páginas desta edição:

02 pg.

EXPEDIENTE

Diário Oficial

Publicação da Prefeitura Municipal de Laguna, editada pela Secretária de Comunicação Social - Secom

Prefeito Municipal:
Everaldo dos Santos

Endereço:
Rua Voluntário Carpes, 156 - Centro
CEP 88790-000 - Laguna - SC

Tel: (48) 3646-1047(ramal-24)

Este documento está disponível no site:

www.laguna.sc.gov.br